

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2003 (Apenso o PL n.º 2.065/2003)

Acrescenta artigo à Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária.

Autor: Deputado RONALDO
VASCONCELLOS

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Ronaldo Vasconcellos**, que acrescenta artigo à Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, definindo-os como aqueles que, cumulativamente:

I – adotem tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, respeitando a integridade cultural;

II – tenham por objetivo:

a) a auto-sustentação no tempo e no espaço;

b) a maximização dos benefícios sociais;

c) a minimização da dependência de energias não-renováveis;

d) a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, organismos geneticamente modificados – OGM, ou radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo, e entre os mesmos;

III – preservem a saúde ambiental e humana;

IV – assegurem a transparência em todos os estágios da produção e da transformação;

V – visem à oferta de produtos saudáveis e de elevado valor nutricional, isentos de qualquer tipo de contaminantes que ponham em risco a saúde do consumidor, do agricultor e do meio ambiente;

VI – visem à preservação e à ampliação e da biodiversidade dos ecossistemas, natural ou transformado, em que se insere o sistema produtivo;

VII – promovam a conservação das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar.

Estabelece, ainda, que o Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de financiamento aptas a suprir o estabelecido no projeto.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar lembra a legislação que rege a política agrícola e ressalta a ausência, na lei de regência, da agricultura orgânica, modalidade que vem se expandindo de forma impressionante no Brasil e no mundo, tornando-se uma realidade com demandas entre as quais pesquisa, extensão, financiamento e normatização. Cita, ainda, a Instrução Normativa n.º 7 do Ministério da Agricultura, que estabelece conceito abrangente de agricultura orgânica e cujos anexos trazem rigorosas normas para a produção, tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e certificação da qualidade de produtos orgânicos, sejam de origem animal ou vegetal.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º 2.065, de 2003, de autoria do Deputado Vittorio Medioli, que semelhantemente acrescenta artigo à Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias **aprovou, unanimemente**, os projetos, **com Substitutivo**, nos termos do voto do Relator, Deputado Edson Duarte, que ressaltou já se encontrar em apreciação na Casa emendas do Senado Federal a Projeto de Lei de autoria do Deputado Murilo Domingos que versava matéria análoga, tornando-se desnecessário conceituar o que o Projeto de Lei n.º 659/1999 já definira “sistema orgânico de produção agropecuária”.

Em conseqüência, e sem modificar a essência, o Substitutivo aprovado eliminou o que o projeto original trazia em seu artigo primeiro, hoje objeto da Lei n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

De sua parte, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, **aprovou**, unanimemente, os Projetos de Lei n.º 1.468/2003 e 2.065/2003, **nos termos do Substitutivo adotado** na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na conformidade do voto do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, concluiu, **unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária** das proposições (Projetos de Lei n.º 1.468-B/03 e 2.065/03, apensado, e Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias), nos termos do voto do Relator, Deputado Félix Mendonça.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XI). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, os projetos e o substitutivo da Comissão não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, afrontas significativas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos às proposições em exame, ou ao Substitutivo da Comissão, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, correções se impõem apenas no Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, efetuadas mediante emendas de técnica para adequá-lo ao que determinam dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, inclusive pela modificação na indicação da legislação alterada, uma vez que, enquanto tramitava o projeto, a agricultura orgânica deixou de ser regida pela lei que dispõe sobre política agrícola (Lei n.º 8.171/91), passando a ser disciplinada por lei própria (Lei n.º 10.831/2003):

“Lei Complementar n.º 95/98.

Art. 7.º.....

.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....”

Feitas estas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos **Projetos de Lei n.º 1.468**, de 2003, e **2.065**, de 2003, **do Substitutivo** aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, **desde que aprovadas as emendas de técnica ao Substitutivo** da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.468, DE 2003, E N.º 2.065, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária.

EMENDA

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Acrescenta artigo à Lei n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.468, DE 2003, E N.º 2.065, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária.

EMENDA

Dê-se ao artigo 1.º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1.º A Lei n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B:

‘Art. 12-B. O Poder Público promoverá meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta, prioritariamente aos pequenos produtores rurais e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar, de linhas de financiamento, capazes de

suprir as condições pertinentes aos sistemas referidos no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator